



**Engrácia**

Mercantil de Móveis

## **RECURSO FORMAL – SELEÇÃO PÚBLICA 036 / 2025 FRTVE**

### **À FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL**

**Prezados(as) Senhores(as),**

A empresa **ENGRÁCIA MERCANTIL DE MOBÍLIAS UTILIDADES E SUPRIMENTOS LTDA**, com sede na Rua Caragoatá, nº 101; Sala 01; Qd. 10; Lt. 09; Parque Amazônia; Goiânia – GO; CEP 74.840-240, inscrita no CNPJ sob o nº 18.321.200/0001-01, vem, através de seu muitíssimo representante legal José Alberto da Silva Nascimento inscrito no CPF sob o nº 702.215.651-40, encarecida e respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, interpor recurso administrativo em face do julgamento da seleção pública supracitada, pelos motivos a seguir expostos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente se intencionou tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Instrumento Convocatório de Seleção Pública nº 036/2025. O manifesto ocorreu às 15 horas e 22 minutos do dia 02 do mês de julho de 2025, 16 min após e-mail encaminhado pela comissão de licitação que mediante ata de julgamento declarou vencedor o fornecedor concorrente FSO FRANCO TAVEIRA LTDA.
2. A luz do art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, o presente recurso que tens vossa honrosa atenção, foi encaminhado em consonância com os 3 dias úteis permissivos elencados no Edital, razões que devem os(as) excelentíssimos(as) senhores(as) conhecerem e julgar o pedido.

### **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

1. **EXCESSO DE FORMALISMO** (Art. 6º, §1º, Lei 14.133/2021) *O edital não explicitou que os atestados deveriam ser idênticos aos objetos licitados. A exigência de 'comprovar o fornecimento do objeto' admite experiência em categorias análogas.*





**Engrácia**

Mercantil de Móveis

A Comissão:

Exigiu identidade absoluta entre itens fornecidos e objetos licitados, ignorando equivalência funcional;

Invalidou equipamentos de controle térmico (UEG) como prova para fornos/fogões, embora demonstrem tecnologias e eficiências superiores (faixa 0-300°C);

Rejeitou armários metálicos para comprovar capacidade de fornecimento/fabricação em móveis industriais, a exemplo do Armário para crescimento de pães: não existe nenhuma peculiaridade ímpar desse tipo de objeto, negando a semelhança entre armário convencional que também foram confeccionados em aço inox e com pintura eletrostática e/ou epóxi.

Favoreceu a empresa FSO Franco Taveira, uma vez em que a referida não alocou nenhuma imagem, protótipo, folder ou se quer o MODELO a ser fornecido à instituição.

## 2. VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE (Art. 2º, III)

O formalismo excessivo:

Impediu a adjudicação à proposta mais vantajosa (R\$46.851,00);

Onerou o erário ao favorecer proposta subsequente (R\$ 47.768,00), ainda que não substancialmente superior;

Feriu o interesse público ao priorizar burocracia sobre eficiência, conforme TCU (Acórdão 1.502/2019).

A desclassificação por mero tecnicismo – quando a proposta era manifestamente a mais vantajosa – transforma o processo licitatório em instrumento de desperdício, não de eficiência. O princípio da economicidade (Art. 37, XXI, CF) exige que a Administração não sacrifique o interesse financeiro público em altar de formalismos vazios.





**Engrácia**

Mercantil de Móveis

3. EQUIVALÊNCIA TÉCNICA DOS ATESTADOS (Art. 6º, §1º):

ITEM EXIGIDO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL
Freezer Vertical 230-240L	Refrigerador 400L Brastemp (SENAI)	✔ Sistemas de refrigeração industrial
Fogões/Fornos Industriais	Equip. lab. controle térmico (UEG e SESI/SENAI)	✔ Engenharia térmica de precisão (0-300°C)
Armários de Crescimento	Armários metálicos (COLÉGIO ABSOLUTO E MPMGO)	✔ Fabricação de móveis industriais

- **Competência comprovada:** Controle térmico, gestão de energia e segurança;
- **Complexidade superior:** Sistemas laboratoriais exigem maior precisão;
- **Essência do requisito:** Capacidade de fornecer bens com tecnologia térmica.

4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO (ART. 22, §2º, LEI 14.133/2021):

O edital **não exigiu experiência prévia com modelos IDÊNTICOS**, apenas com "o objeto" (equipamentos similares).

**Nossos atestados comprovam:**

- **Refrigeração industrial** (Refrigerador 400L Brastemp para SESI/SENAI);
- **Fogões/fornos** (domésticos para MP-GO e SESI/SENAI);
- **Equipamentos elétricos complexos** (estufas, centrífugas para UEG);
- **Armários industriais:** Capacidade na fabricação e Fornecimento.

A exigência tácita de identidade absoluta entre objetos fornecidos configura restrição





**Engrácia**

Mercantil de Móveis

competitiva indevida, violando o Art. 6º, IV, da Lei 14.133/2021 (igualdade de condições).

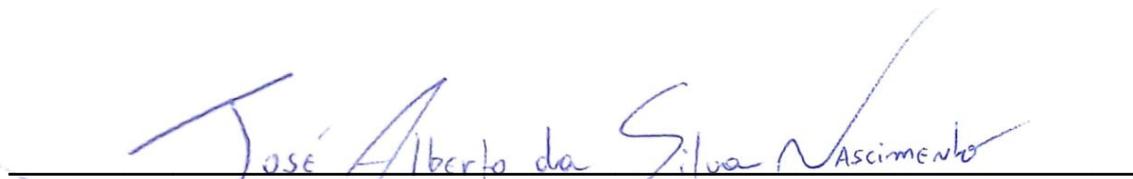
### **III - DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requeremos:

1. **REVOGAÇÃO da desclassificação** por insuficiência de capacidade técnica;
2. **REVOGAÇÃO da decisão** que declarou vencedora a empresa FSO FRANCO TAVEIRA;
3. **REANÁLISE DOS DOCUMENTOS** já apresentados, considerando a **equivalência funcional**;
4. **OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO** (caso persistam dúvidas);
5. **RECONHECIMENTO DE NOSSA CAPACIDADE TÉCNICA** e reintegração ao certame.

Por ser a inteira verdade, firmamos o presente em termos em que se pede e espera deferimento.

Goiânia – GO, 07 de julho de 2025.

  
**ENGRÁCIA MERCANTIL DE MOBÍLIAS UTILIDADES E SUPRIMENTOS LTDA**  
JOSÉ ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO / SOCIO PROPRIETÁRIO – DIRETOR DE VENDAS

